



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 78, DE 2021 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Reforma a garantia de penhor, dispondo sobre a sua continuidade mesmo em caso de perecimento da coisa, por meio de seguro; extingue o penhor legal e determina que qualquer instituição financeira possa ser credora pignoratícia, extinguindo o monopólio legal da Caixa Econômica Federal sobre as operações envolvendo penhor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-230/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Projeto de Lei Complementar nº de 2021
(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)**

Reforma a garantia de penhor, dispondo sobre a sua continuidade mesmo em caso de perecimento da coisa, por meio de seguro; extingue o penhor legal e determina que qualquer instituição financeira possa ser credora pignoratícia, extinguindo o monopólio legal da Caixa Econômica Federal sobre as operações envolvendo penhor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar extingue o monopólio legal da Caixa Econômica Federal sobre as operações de penhor, disciplina a possibilidade de qualquer instituição financeira fazer contrato que tenha o penhor como garantia, altera regras do contrato de penhor e extingue o penhor legal.

Art. 2º. A Lei nº 4.595 de 1964 passa a viger acrescida do art. 53-A:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguru@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF
Dep. Kim Kataguiri

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri CEP 70160-900 - Brasília-DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206926000>



Apresentação: 17/05/2021 14:23 - Mesa

PLP n.78/2021

* C D 2 1 4 2 0 6 9 2 6 0 0 0 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 53-A. Somente as instituições financeiras, públicas e privadas, poderão fazer contrato que tenha o penhor como garantia.”

Art. 3º. O art. 1.431 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) passa a viger acrescido dos seguintes §§2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

"Art. 1.431.....

§1º.....

§2º. Sempre que a coisa for transferida à posse do credor pignoratício, sobre ela deverá incidir seguro, que será renovado à medida em que o prazo do penhor se prorrogar.

§3º. Ocorrendo sinistro, a indenização será paga ao credor pignoratício, que a restituirá ao devedor pignoratício com juros e correção monetária quando do adimplemento da obrigação garantida ou dela se servirá caso seja necessário executar a garantia pignoratícia.

§4º. Nas modalidades de penhor em que a coisa fica na posse do devedor pignoratício, deverá igualmente incidir seguro, cuja indenização, em caso de sinistro, será paga ao devedor, que deverá usá-la para adquirir nova coisa, de mesmo valor, que substituirá a coisa perecida como garantia pignoratícia.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 4º. O art. 1.433 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) passa a viger com o seguinte inciso VII:

“Art. 1.433.....

VII - a exigir a imediata substituição da coisa avariada que esteja em posse do devedor pignoratício por coisa nova, de igual valor e da mesma categoria, após paga a indenização do seguro.” (NR)

Art. 5º. O art. 1.435 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) passa a viger com o seguinte inciso VI e parágrafo único:

“Art. 1.435.....

VI - a acionar a seguradora em caso de sinistro e dele dar ciência ao devedor pignoratício.

Parágrafo único. Em caso de sinistro, a devolução da indenização do seguro ao final do contrato substitui a obrigação de devolução da coisa, a que se refere o inciso IV.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogados:

I - a alínea e do art. 2º do Decreto-Lei nº 759 de 1969;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguir@camara.leg.br
Dep. Kim Kataguiri
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri CEP 70160-900 - Brasília-DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21420692600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil):

- a. o inciso II do art. 1.436;
- b. o art. 1.463
- c. os arts. 1.467 a 1.472.

III - Os arts. 703 a 706 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil).

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

O Código Civil disciplina o penhor, que é modalidade de garantia real, que tem por objeto coisa móvel. Ocorre que o Decreto-Lei 759 dá à Caixa Econômica Federal o monopólio sobre as operações envolvendo penhor.

Tal monopólio não se justifica. Se todas as instituições bancárias, públicas e privadas, puderem fazer operações com penhor, tais operações fatalmente irão se popularizar e proporcionar modalidades de obtenção de crédito mais barata aos consumidores, estimulando a economia.

Assim, o presente projeto de lei complementar tem como objetivo reformar o penhor, acabando com o monopólio da Caixa Econômica Federal e alterando o seu contrato, de forma a deixá-lo mais atraente aos bancos e consumidores.

Explico artigo por artigo.

O art. 1º do PLP apenas explica a função do projeto, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95.

exEdit
CD21420692600*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206926000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O art. 2º altera a Lei 4.595 para dispor que apenas as instituições financeiras, públicas e privadas, poderão fazer operações que tenha o penhor como garantia. Isto é necessário para impedir que qualquer pessoa física ou jurídica passe a fazer operações tendo o penhor como garantia, o que pode provocar descontrole e movimentos especulativos. As instituições financeiras estão sob supervisão do Banco Central e, nas relações delas com os tomadores de crédito, incide o Código de Defesa do Consumidor, o que significa que não haverá descontrole ou uso temerário da garantia real do penhor.

Frise-que a Lei 4.595 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, nos termos do seu art. 192, o que justifica que a presente proposição seja um PLP, e não um PL. As demais alterações normativas incidirão em leis ordinárias, o que o PLP pode fazer; afinal, os PLPs podem ter disposições que são materialmente ordinárias. O contrário - usar um PL para alterar uma matéria que está sob reserva de lei complementar - violaria a reserva de lei complementar, configurando inconstitucionalidade.

Os arts. 3º, 4º e 5º alteram o Código Civil para dispor que, nos contratos de penhor, sempre haverá incidência de seguro, a fim de que, caso haja o perecimento da coisa, o penhor continue, recaindo sobre a indenização securitária. A indenização fica com o credor, caso o penhor seja de modalidade em que o credor pignoratício tenha a guarda da coisa; neste caso, o credor devolverá a indenização ao devedor, com juros e correção, ao fim do contrato, devendo tal indenização substituir a devolução da coisa que pereceu. Já se o penhor era da modalidade em que o devedor ficava com a coisa, este deverá usar a indenização para adquirir nova, de mesmo valor e tipo, que será automaticamente empenhada no lugar da original, que pereceu.

O art. 6º dispõe sobre a *vacatio legis*. Nos termos do art. 8º da Lei Complementar 95, demos prazo de 60 (sessenta) dias de vacância, permitindo ampla publicidade a respeito da nova lei complementar, regulamentação pelo Banco Central e adaptação das instituições financeiras e consumidores.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF
Dep. Kim Kataguiri

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
CEP 70160-900 - Brasília-DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206926000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O art. 7º dispõe sobre revogações. Revoga-se o art. 2º, e do Decreto-Lei 759, que dá à Caixa Econômica Federal o monopólio sobre operações com penhor. O art. 7º, I, do projeto, é seu dispositivo mais importante, portanto. O art. 7º, II trata de revogações no Código Civil. Revoga-se o art. 1.436 II porque, com a incidência de seguro sobre todas as operações envolvendo penhor, o perecimento da coisa não mais extingue a garantia; a indenização substitui a coisa empenhada. O art. 1.463 também é revogado; como o PLP prevê incidência de seguro sobre todos os penhores, não há motivo para um regramento específico para penhor de veículo automotor. Ainda, revoga-se os arts. 1.467 a 1.472, que tratam do penhor legal. Tal modalidade de penhor está em franco desuso; há formas muito mais simples e baratas de hospedeiros terem garantia de pagamento. Hoje, é praxe que se faça o pagamento antecipado ou se dê o cartão de crédito como garantia. Da mesma forma, os locadores de prédios urbanos têm disposições especiais sobre garantias na Lei 8.245 e os locadores de prédios rústicos podem se valer de garantias mais modernas. O penhor legal é instituto em desuso e superado, não se justificando sua existência no ordenamento.

Por fim, para manter a coerência do ordenamento, revoga-se as disposições do Código de Processo Civil que tratam da homologação do penhor legal. Inexistente o penhor legal, não há motivo para que exista procedimento especial para regrar sua homologação.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 17/5/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21420692600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

§ 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1/1/2021*)

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. (*Revogado pela Lei nº 4.829, de 5/11/1965*)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54. . O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará Assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor

utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO X DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

CAPÍTULO II DO PENHOR

Seção I Da Constituição do Penhor

Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Seção II Dos Direitos do Credor Pignoratício

Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito:

I - à posse da coisa empenhada;

II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua;

III - ao resarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;

IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;

V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;

VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.

Art. 1.434. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.

Seção III Das Obrigações do Credor Pignoratício

Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:

I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;

II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;

III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;

IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;

V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.

Seção IV Da Extinção do Penhor

Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

I – extinguindo-se a obrigação;

II - perecendo a coisa;

III - renunciando o credor;

IV – confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Art. 1.437. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

Seção VIII Do Penhor de Veículos

Art. 1.461. Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte ou condução.

Art. 1.462. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida garantida com o penhor, poderá o devedor emitir cédula de crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.463. Não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Art. 1.464. Tem o credor direito a verificar o estado do veículo empenhado, inspecionando-o onde se achar, por si ou por pessoa que credenciar.

Art. 1.465. A alienação, ou a mudança, do veículo empenhado sem prévia comunicação ao credor importa no vencimento antecipado do crédito pignoratício.

Art. 1.466. O penhor de veículos só se pode convencionar pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem do registro respectivo.

Seção IX Do Penhor Legal

Art. 1.467. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

I - os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;

II - o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecedo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.

Art. 1.468. A conta das dívidas enumeradas no inciso I do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.

Art. 1.469. Em cada um dos casos do art. 1.467, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objetos até o valor da dívida.

Art. 1.470. Os credores, compreendidos no art. 1.467, podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, dando aos devedores comprovante dos bens de que se apossarem.

Art. 1.471. Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a sua homologação judicial.

Art. 1.472. Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante caução idônea.

CAPÍTULO III DA HIPOTECA

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:

- I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;
- II - o domínio direto;
- III - o domínio útil;
- IV - as estradas de ferro;
- V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;

VI - os navios;

VII - as aeronaves;

VIII - o direito de uso especial para fins de moradia; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

IX - o direito real de uso; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

X - a propriedade superficiária. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

§ 1º A hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial.

(*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do *caput* deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 759, DE 12 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de emprésa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A CEF terá sede e fôro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º A CEF terá por finalidade:

- a) receber em depósito sob a garantia da União, economias populares, incentivando os hábitos de poupança;
- b) conceder empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos;
- c) operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de sua casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população;
- d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente;
- e) exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade;
- f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou empresas.

Parágrafo único. A CEF poderá, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, realizar quaisquer outras operações no mercado de capital, restrita a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários aos papéis emitidos por pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º O capital inicial da CFF pertencerá integralmente à União e será constituído pelo total do patrimônio líquido do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e de todas as Caixas Econômicas Federais ora existentes, devidamente avaliados e cujo montante se estabelecerá através de ato do Ministro da Fazenda.

.....
.....

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO XII DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

.....

Art. 703. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação.

§ 1º Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 2º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterá os requisitos previstos no § 1º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.

§ 3º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 704, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 4º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.

Art. 704. A defesa só pode consistir em:

I - nulidade do processo;

II - extinção da obrigação;

III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV - alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 705. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 706. Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto.

§ 1º Negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

§ 2º Contra a sentença caberá apelação, e, na pendência de recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XIII DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

Art. 707. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para

a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I Da Estruturação das Leis

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

FIM DO DOCUMENTO